



Inquérito Civil n. 06.2019.00001310-3

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, e AMARILDO CASAROTTO, brasileiro, nascido em 28/2/1968, divorciado, comerciante, portador do RG n. 1.147.121-2, inscrito no CPF sob o n. 634.646.169-91, filho de Amélio João Casarotto e Lourdes Galuppo Casarotto, residente na Rua Erineu Silva, n. 344, Niterói, cidade de Seara/SC e EDERSON LUCAS GROODERS, brasileiro, nascido em 27/3/1990, solteiro, autônomo, portador do RG n. 5.056.574, inscrito no CPF sob o n. 069.755.529-16, filho de Avelino Luiz Grooders e Leoni Grooders, residente na Rua São Daniel, n. 365, Niterói, cidade de Seara/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2019.00001310-3, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar n. 738/2019, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, dentre os quais os interesses coletivos relacionados à tutela do patrimônio público e a correta aplicação dos recursos e implementação das políticas públicas, conforme dispõem o artigo 127, "*caput*", e o artigo 129, inciso III, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos moldes dos dispositivos supracitados, é atribuição do Ministério Público proteger o patrimônio público e social, adotando, para tanto, todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como realizar a fiscalização correta da aplicação da legislação;

CONSIDERANDO que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]" (artigo 37, "caput", da CRFB/88);

CONSIDERANDO que tramita na Promotoria de Justiça de Seara o Inquérito Civil n. 06.2019.00001310-3, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na concessão de alvará para comercialização de bebidas alcoólicas por Amarildo Casarotto no dia 28/11/2018 na Praça central do Município;

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.429/92, em seu artigo 11, inciso I, dispõe que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições";

CONSIDERANDO que, no caso em epigrafe, não se pode afastar o dolo da



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SEARA

conduta do ex-servidor público Ederson Lucas Grooders (fiscal de tributos), consistente em emitir "licença especial" para Amarildo Casarotto realizar a venda de bebidas alcoólicas no dia 28/11/2018, sem observância dos procedimentos previstos no Código de Posturas do Município de Seara e da arrecadação do tributo;

CONSIDERANDO que o § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 estabelece que "os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que o artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 prevê que "a órgão do Ministério Público, nos inquéritos civis ou nos procedimentos administrativos preparatórios que tenha instaurado, e desde que o fato esteja devidamente esclarecido, poderá formalizar, mediante termo nos autos, compromisso do responsável quanto ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, ou das obrigações necessárias à integral reparação do dano, que terá eficácia de título executivo extrajudicial";

CONSIDERANDO que o Ato n. 395/2018/PGJ prevê em seu artigo 25, §2°, que "é cabível o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, assegurando-se o ressarcimento ao erário e a aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado";

CONSIDERANDO que "a celebração do Compromisso de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público não afasta, necessariamente, a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelo mesmo fato nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso" (art. 25, §3º do Ato n. 395/2018/PGJ)

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMPROMISSÁRIOS:

Cláusula 1ª - o COMPROMISSÁRIO EDERSON LUCAS GROODERS assume a OBRIGAÇÃO DE PAGAR o montante de R\$ 7.465,32 (sete mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), enquanto o COMPROMISSÁRIO AMARILDO CASAROTTO assume a OBRIGAÇÃO DE PAGAR o montante de R\$ 3.732,66 (três mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) que será cumprida a título de



PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SEARA

imposição de multa civil1;

Parágrafo primeiro – os valores previstos no *caput*, que tiveram por base a remuneração do agente público na época dos fatos, deverão ser recolhidos mediante boletos que serão emitidas por esta Promotoria de Justiça, devendo os compromissários apresentarem comprovante de pagamento e serão destinados em favor do FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS ;

Parágrafo segundo - quanto ao pagamento referido no *caput* será realizado da seguinte forma: o COMPROMISSÁRIO EDERSON LUCAS GROODERS realizará o pagamento em 7 (sete) parcelas de R\$ 1066,47 (um mil e sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), com vencimento no dia 10 de julho de 2019 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes; o COMPROMISSÁRIO AMARILDO CASAROTTO realizará o pagamento em 4 (quatro) parcelas de R\$ 933,16 (novecentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), com vencimento no dia 10 de julho de 2019 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

DAS SANÇÕES PELO INADIMPLEMENTO

Cláusula 2ª - para o caso de descumprimento injustificado das obrigações assumidas na cláusula primeira, fica ajustada a MULTA PESSOAL aos compromissários no montante de 20% (vinte por cento) sobre o saldo a pagar, que será devida independentemente de notificação e passará a incidir a partir do dia imediato (inclusive) ao do vencimento e será revertida para o FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS DE SANTA CATARINA;

Parágrafo primeiro – sem prejuízo da execução judicial da multa fixada no *caput*, em caso de inadimplemento fica os COMPROMISSÁRIOS advertidos que o presente título executivo poderá ser levado a protesto;

Parágrafo segundo – a imposição e execução da multa prevista no *caput* da presente cláusula não afasta a responsabilidade cível, criminal e administrativa dos

¹ Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [...] III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.[...]



PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE SEARA

COMPROMISSÁRIOS.

DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 3ª – o COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra os COMPROMISSÁRIOS, no que diz respeito aos itens acordados, caso

o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 4ª - a inexecução do compromisso previsto em quaisquer das

Cláusulas anteriores facultará ao Ministério Público Estadual, decorridos os prazos previstos,

adotar as medidas judiciais cabíveis;

Cláusula 5ª - o presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua

assinatura;

Cláusula 6ª - o presente termo de ajustamento é apenas garantia mínima e

não limite máximo de responsabilidade, não impedindo que sejam instauradas novas

investigações caso constatadas ilicitudes conexas ao fato investigado e/ou que existam valores

acrescidos ilicitamente ao patrimônio dos COMPROMISSÁRIOS;

Cláusula 7ª - as partes elegem o foro da Comarca de Seara/SC para dirimir

eventuais questões decorrentes do presente termo de ajustamento de conduta.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de

Conduta, em 2 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo

extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Seara, 05 de junho de 2019.

[assinado digitalmente]

GUILHERME BACK LOCKS

Promotor de Justiça

AMARILDO CASAROTTO

Compromissário

EDERSON LUCAS GROODERS

Compromissário

Testemunhas:

AMANDA JUNG GUERINI

HELEN BURTET BEDIN

Assistente de Promotoria de Justiça

Assistente de Promotoria de Justiça